|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 2153/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1601/2020 |
| INTERESSADO | SOMMERS CONSTRUTORA LTDACNPJ 91.549.055/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 10 de janeiro 2020, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017, 2018 e 2019 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documentos (fls. 12-15). Aduziu, em suma, a rescisão contratual com o responsável técnico arquiteto e urbanista ocorrida em 09/02/2017, deixando de ter vínculo com o CAU/RS. Que nos anos de 2017, 2018 e 2019, não fora notificada do valor em aberto.
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 26), consta a informação de que a pessoa jurídica tem registro ativo no CREA-RS; que solicitou a interrupção do registro em 16/01/2020; que possui responsável técnico ainda cadastrado no CAU/RS; que possui RRT emitida em 19/01/2017; que está ativa perante a receita federal.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Dessa maneira, cabe ao interessado a comprovação dos motivos que entende ensejadores do afastamento da cobrança das anuidades, sempre mediante a necessária apresentação de documentos comprobatórios idôneos.
6. No caso em análise, a pessoa jurídica encontra-se regularmente registrada no CREA-RS com responsável técnico anotado (fl. 24). O seu registro no CAU/RS ocorreu por migração, de forma automática, uma vez que a responsabilidade técnica pela empresa, quando da migração, era exercida por profissional arquiteto e urbanista.
7. Além disso, a pessoa jurídica alega e comprova documentalmente a rescisão do contrato com o responsável técnico arquiteto e urbanista ocorrida em 09/02/2017 (fl. 14).
8. Ainda, em consulta ao SICCAU, observo a emissão de RRT de execução nº 5416873 em 19/01/2017 e, ainda, observo que a pessoa jurídica não apresenta em seu objeto social (fl. 25) ou mesmo no CNPJ (fl. 23), quaisquer atividades privativas de arquitetos e urbanistas.
9. Diante deste contexto fático, entendo que a impugnação oferecida pela pessoa jurídica deve ser acolhida, em parte, para afastar as anuidades, mas somente a partir do mês de março de 2017, considerando a rescisão do responsável técnico arquiteto e urbanista operada em 09/02/2017, devendo haver a interrupção retroativa do registro da pessoa jurídica a partir de 01/03/2017.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa SOMMERS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 91.549.055/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, afastar os débitos da contribuinte a partir de março de 2017 em diante, mantendo, contudo, como devida a anuidade de janeiro e fevereiro de 2017, em razão da data da rescisão do contrato como o responsável técnico arquiteto e urbanista, ocorrida em 09/02/2017, operando-se a interrupção retroativa do registro da pessoa jurídica a partir de 01/03/2017.

 Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

 **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 2153/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1601/2020 |
| INTERESSADO | SOMMERS CONSTRUTORA LTDACNPJ 91.549.055/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2020 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 04 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa SOMMERS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 91.549.055/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, afastar os débitos da contribuinte a partir de março de 2017 em diante, mantendo, contudo, como devida a anuidade de janeiro e fevereiro de 2017, em razão da data da rescisão do contrato como o responsável técnico arquiteto e urbanista, ocorrida em 09/02/2017, operando-se a interrupção retroativa do registro da pessoa jurídica a partir de 01/03/2017.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto ou, na ausência de recurso, para que proceda o reexame necessário desta decisão.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS ou do reexame necessário:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para proceder à interrupção retroativa do registro da pessoa jurídica ou para realizar outras adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |